



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10954.000091/2002-38
Recurso nº 151.591
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 293-00.003
Data 09 de fevereiro de 2009
Recorrente GLOBE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.



GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO

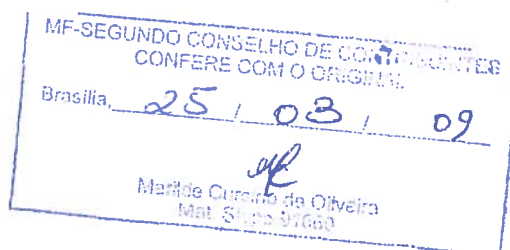
Presidente

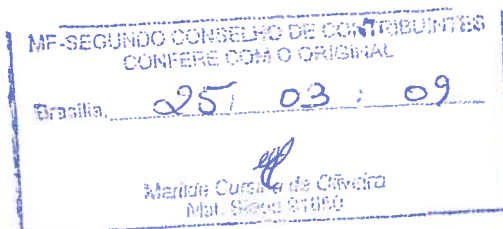


Alexandre Kern

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.





Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 390 a 419) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 01-9.488, de 09 de outubro de 2007, da DRJ/BEL, fls. 376 a 387, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n. 45, DOU de 31/12/2004.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

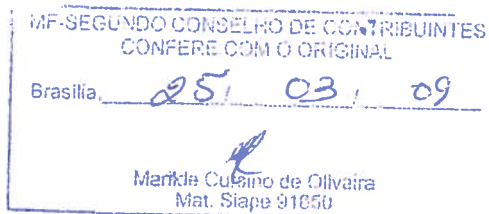
Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST n. 65/1979.

Solicitação Indeferida

Após sintetizar os fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, da manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório da autoridade tributária de jurisdição, o Recorrente, em sede de preliminar, arguiu a nulidade da



decisão de piso, em face do indeferimento do pedido de diligência formulado, o que, no seu entender, teria implicado cerceamento de seu direito de defesa. Invoca o princípio da verdade material. Cita e transcreve jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes – 2º CC.

No mérito, combate a decisão recorrida, que entendeu que os insumos adquiridos e aplicados na industrialização do silício metálico não geram direito ao creditamento, por não se enquadrarem no conceito de insumo esposado pela legislação do IPI, mormente pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979 (D.O.U. de 06-11-1979) e no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974. O Recorrente destaca o caráter opinativo dos referidos Pareceres, enaltecendo, no entanto, a sua ineficácia, posto que inexistiria qualquer dúvida na aplicação dos dispositivos regulamentares que os mesmos interpretam (art. 66, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 - RIPI/79). Advoga a prescindibilidade do contato físico do insumo no produto em fabricação, restrição não constante da definição de produto intermediário, bastando que os mesmos sejam consumidos no processo produtivo. Colaciona jurisprudência do 2º CC e da 2ª Turma do STJ.

Repetindo os argumentos expendidos em sua Manifestação de Inconformidade, insiste na caracterização dos insumos que arrola (pasta de revestimento antrácito a quente ou revestimento de carbono, "grafitap", ácido fosfórico, tijolo refratário paralelo e arco A3, argamassa aluminosa ou concreto refratário e tubo de aço com rosca ou tubo de fluxação) como matéria-prima e produto intermediário, enfatizando o contato direto que mantêm com o produto em fabricação.

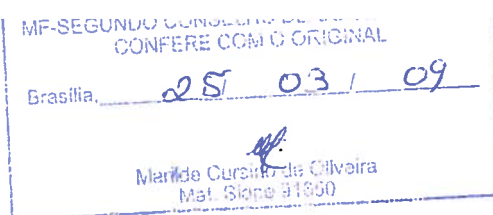
O Recorrente rechaça ainda a exclusão do valor do frete e do seguro pagos na aquisição dos insumos, conforme Solução de Consulta nº 168, de 11 de junho de 2009, da SRRF/9ª RF. Entende que não pode ser privado de seu direito simplesmente porque o custo da despesa acessória não foi destacado no corpo das notas fiscais de aquisição de insumos. Lembra que o artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, já admitia a inclusão de tais valores na base de cálculo do Crédito Presumido. Pugna também pela reversão da glosa do valor da variação cambial incorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a data do fechamento do contrato de câmbio. Cita decisão do Segundo Conselho de Contribuintes

Com relação à glosa do valor dos gastos com energia elétrica utilizada na operação de despoeiramento do quartzo, reitera que esse insumo é produto intermediário, o que lhe garante o crédito presumido sobre esse gasto, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Finalmente, reconhece que utilizou o método da média ponderada fixa mensal para a apuração dos custos dos insumos, em consonância com o Parecer Normativo nº 6, de 1979, segundo o qual todas as entradas ou saídas podem ser consideradas como um lote único. Transcreve excertos de decisões administrativas que dariam guarida para seu entendimento.

Requer diligência para provar suas alegações. Conclui, requerendo:

- a) o acolhimento à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, determinando-se a devolução do processo à DRJ para que se proceda à diligência originalmente requerida e se profira nova decisão, ou;



- b) que se reconheça o direito creditório e se homologue a compensação, cancelando-se a cobrança efetuada.

Inclusão na base de cálculo do CP das despesas com frete e seguro

Especificamente no que diz respeito à inclusão, na base de cálculo do CP, do valor das despesas acessórias, o recorrente sustenta que os fretes foram pagos para a aquisição das matérias-primas utilizadas na industrialização e, portanto, representam parte dos custos desses insumos, compondo assim a base de cálculo do crédito presumido.

O valor dessas despesas foi glosado pela Fiscalização, que entendeu que, em face da redação do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, “...os valores a serem considerados são restritos aos constantes da nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtos exportador.” (fl. 312)

Cum grano salis. Se é verdade que a parte final do art 3º da Lei nº 9.363, de 1996, aplicável subsidiariamente ao regime alternativo de CP, instituído pela Lei nº 10.276, de 2001, refere que a apuração do montante do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador, também o é que a Instrução Normativa SRF nº 313, de 16 de abril de 2003, admite expressamente o cômputo, na base de cálculo dessas despesas¹, desde que, evidentemente, sejam cobradas ao produtor-exportador. Não se diga que inexistia tal autorização antes da edição da referida IN. Basta compulsar a publicação Perguntas e Respostas 2002, editada pelo Ministério da Fazenda, para constatá-lo (Pergunta 726, folha 406, negrito no original):

O ICMS, o frete e o seguro integram o valor das matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem utilizados na produção para efeito de apuração do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996?

- a) *As despesas acessórias, inclusive frete, somente integram a base de cálculo do benefício se forem cobradas do adquirente, ou seja, estiverem incluídas no preço do produto. Com relação ao ICMS...*
- b) *No caso das transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, ...*
- c) *No caso das aquisições, as despesas acessórias e o frete somente integram a base de cálculo do crédito presumido quando cobradas do adquirente, ou seja, quando estiverem incluídas no preço do produto. Contudo, no caso de frete pago a terceiros (compra FOB, por exemplo), em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte de PIS/Pasep e Cofins), com Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à Nota Fiscal de aquisição, admite-se que o frete integre a base de cálculo do crédito presumido.*

Assim, admite-se em tese a inclusão dos valores pagos a título de seguro e frete no custo dos insumos, desde que se adote o *caveat* descrito na alínea “c” da resposta recém-

¹ Art. 14. Para efeito do cálculo do crédito presumido, o ICMS não será excluído dos custos de MP, de PI e de ME, bem assim os valores do frete e seguro, desde que cobrados ao adquirente.

transcrita: faça-se a devida prova de que esses valores se referem ao transporte dos insumos utilizados na industrialização dos produtos exportados. É preciso, portanto, que fique documentalmente demonstrado, mediante as notas fiscais de serviços de transporte e conhecimentos de carga, que os valores pagos a título de frete, efetivamente se referem ao transporte dos respectivos insumos utilizados na industrialização. Só assim se pode aceitar a inclusão desses valores no cálculo do benefício fiscal.

O Recorrente alega (fl. 407) que suportou o custo dos fretes, o que restaria comprovado pelas cópias dos conhecimentos de transporte rodoviários de carga anexados aos autos nas folhas 369 a 371. Em face da relevância da argumentação recursal e da impossibilidade de deslinde do litígio com base apenas nos elementos constantes dos autos, voto por que se converta o presente julgamento em diligência, baixando-se o processo à Autoridade de jurisdição do recorrente, para que este seja intimado a fazer a prova de que os documentos das folhas 369 e 371 (e somente estes) estejam vinculados, única e exclusivamente, a nota fiscal de insumo cujo valor de aquisição tenha sido admitido na base de cálculo do benefício.

Após a providência, o processo deverá retornar a esta 3ªTE/2ªCC para que se prossiga no julgamento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


ALEXANDRE KERN

